



**Tribunal de Justiça
do Estado do Espírito Santo
Vice-Presidência**

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – NUGEPNAC

BOLETIM DE PRECEDENTES

**Vitória, 30 de junho de 2026
Edição nº 06/2026 – 01/06/2026 a 30/06/2026**

APRESENTAÇÃO

O Boletim do NUGEPNAC-ES visa a auxiliar o Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo na divulgação das notícias referentes à Repercussão Geral (RG), aos Recursos Repetitivos (RR), aos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e ao Incidente de Assunção de Competência (IAC), para os fins dos artigos 985, 1.035, § 8º, 1.039, 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil, em cumprimento ao artigo 7º, inciso VIII, da Resolução 235/2016 do CNJ.

Por oportuno, as informações veiculadas compreendem as afetações, publicações e trânsito em julgado dos precedentes, igualmente àqueles que, por ventura, forem rejeitados como representativos de controvérsia.

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJES.

PRECEDENTES - TJES

IRDR SUSCITADO – PENDENTE APRECIACÃO DE ADMISSÃO

- DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

- **IRDR 00000127 – Processo Incidente Nº 5012938-35.2026.8.08.0000**

Questão submetida a julgamento: **“Legitimidade do limite etário de 28 (vinte e oito) anos para ingresso no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, previsto no artigo 10 da Lei Estadual nº 3.196/1978 e reproduzido no Edital nº 001/2024 CFO/PMES, bem como da aplicabilidade do artigo 15, § 2º, da Lei Federal nº 14.751/2023 aos concursos públicos estaduais para ingresso na carreira militar”.**

Data de Distribuição: 17/06/2026

Número TJES: 00000127

- **IRDR 00000128 – Processo Incidente Nº 5013788-89.2026.8.08.0000**

Questão submetida a julgamento: **“A isenção de custas processuais prevista no artigo 6º, § 4º, da Lei Estadual nº 9.974/2013 aplica-se às demandas individuais propostas pelos militares estaduais beneficiários da sentença transitada em julgado proferida na ação coletiva nº 0003676-03.2000.8.08.0024”.**

Data de Distribuição: 26/06/2026

Número TJES: 00000128

- DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**• IRDR 00000122 – Processo Incidente Nº 5014330-44.2025.8.08.0000**

Ementa: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PROMOÇÃO FUNCIONAL DE SERVIDORES PÚBLICOS. CONDIÇÃO DE MARGEM SEGURA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS CÍVEIS. RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE ADMITIDO. I. CASO EM EXAME Trata-se de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas formulado nos autos de Apelação Cível interposta pelo Estado do Espírito Santo contra decisão relacionada à execução individual do título executivo judicial oriundo do Mandado de Segurança Coletivo nº 0006008-38.2016.8.08.0000, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência do Tribunal de Justiça quanto à exigibilidade e ao prosseguimento da execução individual, especificamente em relação à condição de margem segura da Lei de Responsabilidade Fiscal. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há três questões em discussão: (i) definir se há efetiva repetição de processos envolvendo controvérsia unicamente de direito sobre a exigibilidade do título executivo oriundo do Mandado de Segurança Coletivo nº 0006008-38.2016.8.08.0000 diante da condição de margem segura da Lei de Responsabilidade Fiscal; (ii) estabelecer se a divergência entre órgãos fracionários do Tribunal quanto ao prosseguimento ou à extinção das execuções individuais gera risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; e (iii) determinar se inexistente afetação, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, de recurso repetitivo sobre a mesma questão jurídica específica. **III. RAZÕES DE DECIDIR** O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas exige a presença cumulativa de efetiva repetição de processos com controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, além da pendência de julgamento de causa no tribunal competente. A controvérsia possui natureza eminentemente jurídica, pois não discute a titularidade do direito à promoção funcional, já acobertada pela coisa julgada, mas a eficácia executiva do título judicial diante das restrições orçamentárias impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e consignadas no acórdão exequendo. A multiplicidade de processos está demonstrada pela existência de volume expressivo de execuções individuais e cumprimentos de sentença em tramitação no Tribunal e na instância de origem, com decisões divergentes sobre a mesma base fática e jurídica. A divergência entre Câmaras Cíveis, ora pela suspensão do pagamento e extinção da execução por ausência de comprovação da condição de margem segura, ora pela exequibilidade do título no período de março de 2016 a agosto de 2018, evidencia risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. A atribuição de soluções jurisdicionais distintas a servidores públicos em idêntica situação jurídica configura instabilidade incompatível com a função uniformizadora do IRDR e exige a intervenção pacificadora do Tribunal Pleno. A inexistência de afetação, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, de recurso repetitivo sobre a peculiaridade da condição de margem segura fixada no título coletivo e sua compatibilidade com o regime de precatórios legitima a competência do Tribunal para fixação da tese jurídica. **IV. DISPOSITIVO E TESE** Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido. Tese de julgamento: 1. Admite-se Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando há multiplicidade de execuções individuais fundadas no mesmo título coletivo e divergência jurisprudencial sobre questão unicamente de direito. 2. A controvérsia sobre a exigibilidade do título executivo oriundo do Mandado de Segurança Coletivo nº 0006008-38.2016.8.08.0000 diante da condição de margem segura da Lei de Responsabilidade Fiscal possui natureza jurídica apta à instauração do IRDR. 3. A existência de decisões divergentes sobre o prosseguimento ou a extinção de execuções individuais fundadas no mesmo título judicial coletivo caracteriza risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”

Data de publicação do Acórdão: 23/06/2026

Número TJES: 00000122

IRDR COM TESE PUBLICADA

- DIREITO CIVIL

- **IRDR 00000125 – Processo Incidente Nº 5021654-85.2025.8.08.0000**

Questão submetida a julgamento: “**Nas ações que discutem os descontos associativos indevidos em benefícios previdenciários entre março de 2020 e março de 2025, a posterior adesão pelo titular da ação ao Acordo Interinstitucional homologado na ADPF 1.236, com o efetivo ressarcimento do valor devido, acarreta perda superveniente do interesse de agir tão somente ao pedido de restituição de valores, prossequindo o processo em relação aos demais pedidos, se houver; inexistindo a obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**”.

Data de Distribuição: 18/06/2025

Número TJES: 00000125

IRDR NÃO ADMITIDO

- DIREITO PENAL

- **IRDR 00000124 – Processo Incidente Nº 5020316-76.2025.8.08.0000**

Ementa: “**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CAUSA-PILOTO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. I. CASO EM EXAME 1. O caso em exame consiste na análise dos requisitos autorizadores da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a admissão de IRDR quando a causa-piloto já transitou em julgado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Na hipótese de já decidida a causa-piloto, sobretudo quando há trânsito em julgado, não se verifica o requisito da “causa pendente de julgamento” para admissibilidade do IRDR. 4. A suscitação de IRDR não tem força para suspender o julgamento da causa-piloto, o que só se verifica quando o incidente é admitido pelo Colegiado. Inteligência do artigo 982, I do Código de Processo Civil. IV. DISPOSITIVO 5. IRDR não admitido.**”

Data de julgamento: 18/06/2026

Número TJES: 00000124

RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Vide boletim de precedentes do STJ nº 140 em anexo.

AFETAÇÃO

- DIREITO ADMINISTRATIVO

- **TEMA 1444 – Paradigma RESP 2250310/AL**

Questão submetida a julgamento: “**Definir se é possível a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), com ordem de restrição ao saque, antes do trânsito em julgado do cumprimento de sentença**”.

Na oportunidade, a Primeira Seção do STJ determinou a “**suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ**”.

Data da afetação: 03/06/2026

- **TEMA 1445** – Paradigma RESP 2229594/MG

Questão submetida a julgamento: **“Definir se é possível a aplicação analógica do art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90, nos casos em que a lei local não disciplina de maneira expressa a prescrição punitiva quando a infração disciplinar também é capitulada como crime”.**

Na oportunidade, a Primeira Seção do STJ determinou a **“suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial em segunda instância ou no âmbito desta Corte que versem sobre a mesma questão jurídica”.**

Data da afetação: 09/06/2026

- **TEMA 1459** – Paradigma RESP 2262246/RR

Questão submetida a julgamento: **“Definir se é devido o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento ao servidor do extinto território de Roraima que optou pela transposição ao quadro em extinção da Administração Federal, e qual o seu respectivo termo inicial”.**

Na oportunidade, a Primeira Seção do STJ determinou a **“suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ”.**

Data da afetação: 29/06/2026

- **TEMA 1460** – Paradigma RESP 2221774/CE

Questão submetida a julgamento: **“Definir, à luz da Lei 10.260/2001, com as alterações promovidas pela Lei 13.530/2017 ("novo FIES"), os critérios para a aferição da legitimidade passiva nas ações judiciais envolvendo o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), analisando o papel dos seguintes entes/entidades: i) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; ii) União; iii) instituição financeira/agente financeiro; e iv) instituição de ensino superior - IES”.**

Na oportunidade, a Primeira Seção do STJ determinou a **“suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância; ou ainda que tenha sido interposto recurso à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (para os processos em trâmite nos juizados especiais federais); bem como os que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ”.**

Data da afetação: 29/06/2026

- DIREITO AMBIENTAL

- **TEMA 1447** – Paradigma RESP 225938/DF

Questão submetida a julgamento: **“Definir se a substituição da pena de multa aplicada pelo cometimento de infração administrativa ambiental, por medidas alternativas, se encontra no exclusivo âmbito da discricionariedade do órgão ambiental, cabendo ao Poder Judiciário exercer tão somente o controle de legalidade desse ato administrativo”.**

Na oportunidade, a Primeira Seção do STJ determinou a **“suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso**

especial na segunda instância; ou ainda que tenha sido interposto recurso à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (para os processos em trâmite nos juizados especiais federais); bem como os que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ”.

Data da afetação: 09/06/2026

- DIREITO CIVIL

- **TEMA 1443** – Paradigma RESP 2272537/SC

Questão submetida a julgamento: **“Definir se a cláusula de destinação residencial prevista em convenção de condomínio é suficiente para impedir a locação de unidades autônomas por curto período, por meio de plataformas digitais, independentemente de proibição expressa”.**

Na oportunidade, a Segunda Seção do STJ determinou **“suspender o processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica”.**

Data da afetação: 01/06/2026

- DIREITO PENAL

- **TEMA 1457** – Paradigma RESP 2266131/BA

Questão submetida a julgamento: **“Definir qual deve ser a data-base para benefícios da execução penal em casos de descontinuidade da prisão, ou seja, estabelecer se o marco deve ser a data em que o indivíduo foi preso cautelarmente (e depois posto em liberdade provisória) ou quando retornou à prisão para o cumprimento da pena definitiva (com detração do período da prisão preventiva)”.**

Na oportunidade, a Terceira Seção do STJ **não determinou a suspensão nacional de todos os processos.**

Data da afetação: 26/06/2026

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

- **TEMA 1442** – Paradigma RESP 2236049/PE

Questão submetida a julgamento: **“Interpretação a ser dada ao § 1º do art. 537 do CPC de 2015, quanto: (i) à possibilidade de modificação das multas cominatórias (astreintes) vencidas, além das vincendas; e (ii) à delimitação do que deve ser considerado multa vencida”.**

Na oportunidade, a Corte Especial do STJ determinou a **“suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica”.**

Data da afetação: 01/06/2026

- **TEMA 1449** – Paradigma RESP 2252052/SC

Questão submetida a julgamento: **“Definir, nas hipóteses de cumprimento individual de sentença coletiva em que se estabeleceu a condenação solidária dos réus, o cabimento do chamamento ao processo dos litisconsortes e o reflexo desse ato em relação à competência da Justiça Estadual”.**

Na oportunidade, a Segunda Seção do STJ determinou a **"suspensão do processamento de todos os recursos especiais e dos agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais locais ou no Superior Tribunal de Justiça, que versem sobre idêntica questão, a fim de assegurar a isonomia e a segurança jurídica"**.

Data da afetação: 17/06/2026

- **TEMA 1450** – Paradigma RESP 22265385/PE

Questão submetida a julgamento: **"Definir se a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de gratuidade de justiça leva à conclusão de seu deferimento tácito"**.

Na oportunidade, a Corte Especial do STJ determinou a **"suspensão de recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre a presente questão controvertida nos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e no STJ, com observância do disposto no art. 256-L do RISTJ"**.

Data da afetação: 18/06/2026

- **TEMA 1451** – Paradigma RESP 2255175/AL

Questão submetida a julgamento: **"Definir a possibilidade de ajuizamento de cumprimento e liquidação de sentença coletiva no domicílio do substituto processual, independentemente do domicílio dos substituídos"**.

Na oportunidade, a Corte Especial do STJ determinou a **"suspensão do processamento de todos os recursos especiais e dos agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais locais ou no Superior Tribunal de Justiça, que versem sobre idêntica questão"**.

Data da afetação: 18/06/2026

- **TEMA 1452** – Paradigma RESP 2231680/PE

Questão submetida a julgamento: **"Definir se a concessão da gratuidade da justiça opera efeitos retroativos para alcançar encargos fixados anteriormente ao requerimento"**.

Na oportunidade, a Corte Especial **não determinou a suspensão nacional de todos os processos**.

Data da afetação: 18/06/2026

- **TEMA 1453** – Paradigma RESP 2232839/PB

Questão submetida a julgamento: **"Definir se, nas ações que visam à baixa de gravame hipotecário, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados com base no valor do imóvel ou por apreciação equitativa"**.

Na oportunidade, a Segunda Seção do STJ determinou a **"suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ"**.

Data da afetação: 18/06/2026

- **TEMA 1454** – Paradigma RESP 2239250/SE

Questão submetida a julgamento: **"Definir se a dispensa de condenação em honorários do ente público federal, a que se refere o art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002, se restringe às hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, ou se a listagem poderia ser considerada não exaustiva"**.

Na oportunidade, a Primeira Seção do STJ determinou a **"suspensão da tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC) e que estejam em curso já na segunda instância"**.

Data da afetação: 19/06/2026

- **TEMA 1456** – Paradigma RESP 2231680/PE

Questão submetida a julgamento: **"Definir se, em ações que discutem apenas a regularidade de fase de concurso público, sem proveito econômico imediato, aplica-se ou não o critério do art. 292, § 2º, do CPC, para a fixação do valor da causa"**.

Na oportunidade, a Primeira Seção do STJ determinou a **"suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, que versem sobre a questão ora afetada"**.

Data da afetação: 22/06/2026

- **TEMA 1458** – Paradigma RESP 2269091/PE

Questão submetida a julgamento: **"1) Definir a natureza jurídica do pronunciamento judicial que julga impugnação ao cumprimento de sentença, homologa os cálculos e determina a expedição de precatório/RPV; 2) Definir as hipóteses de aplicação do princípio da fungibilidade aos recursos interpostos contra esses pronunciamentos judiciais"**.

Na oportunidade, a Primeira Seção do STJ determinou **"suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância; ou ainda que tenha sido interposto recurso à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (para os processos em trâmite nos juizados especiais federais); bem como os que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art.256-L do RISTJ"**.

Data da afetação: 26/06/2026

- DIREITO TRIBUTÁRIO

- **TEMA 1446** – Paradigma RESP 2234139/PA

Questão submetida a julgamento: **"Deliberar à luz do art. 47, § 2º, II, da Lei 14.113/2020, introduzido pela Lei 14.325/2022, a incidência, ou não, de imposto de renda sobre a verba percebida por profissionais do magistério da educação básica, a título de abono decorrente do rateio de precatório do FUNDEF/FUNDEB"**.

Na oportunidade, a Primeira Seção do STJ determinou a **"suspensão da tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC) e que estejam em curso já na Segunda Instância"**.

Data da afetação: 09/06/2026

- **TEMA 1455** – Paradigma RESP 2215075/SC

Questão submetida a julgamento: **"Definir se a diferença entre o valor antecipado com base na multiplicação do preço de tabela por multiplicador ou coeficiente e o valor apurado com base no preço de venda efetivamente praticado deve ser restituída ao comerciante varejista de cigarros e de cigarrilhas nas contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins"**.

Na oportunidade, a Primeira Seção do STJ determinou a **"suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitam no território nacional"**.

Data da afetação: 19/06/2026

RECURSOS REPETITIVOS COM TESE FIRMADA

- DIREITO CIVIL

- **TEMA 1210** – Paradigma RESP 1873187/SP

Tese firmada: **"Nas relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconconsideração da personalidade jurídica requer a efetiva comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nos termos exigidos pelo art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou de encerramento irregular das atividades da sociedade empresária"**.

Data de publicação do Acórdão: 01/06/2026

- **TEMA 1295** – Paradigma RESP 2167050/SP

Tese firmada: **"É abusiva a limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar - psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional - prescritas ao paciente com Transtorno do Espectro Autista - TEA"**.

Data de publicação do Acórdão: 17/06/2026

- **TEMA 1391** – Paradigma RESP 2206633/PR

Tese firmada: **"Os débitos condominiais, mesmo anteriores ao pedido de recuperação judicial, são créditos extraconcursais, não se submetendo ao Juízo da recuperação judicial, podendo ser executados no Juízo cível competente"**.

Data de publicação do Acórdão: 17/06/2026

- DIREITO PENAL

- **TEMA 1154** – Paradigma RESP 1963433/SP

Tese firmada: **"A apreensão de quantidade de drogas de tal modo expressiva que, por sua própria dimensão, seja incompatível com a figura do traficante eventual ou de pequeno traficante, configura fundamento idôneo para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Fora dessa hipótese, a natureza e a quantidade das drogas podem afastar a minorante quando associadas a outros elementos do caso concreto - como alto grau de profissionalismo, sofisticada logística de transporte ou complexa estrutura de armazenamento -, dos quais se possa inferir, mediante fundamentação concreta, a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa"**.

O mérito foi julgado em 18/06/2026, pendente a publicação do Acórdão.

- **TEMA 1241** – Paradigma RESP 2059576/MG

Tese firmada: **"A apreensão de quantidade de drogas de tal modo expressiva que, por sua própria dimensão, seja incompatível com a figura do traficante eventual ou de pequeno traficante, configura fundamento idôneo para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Fora dessa hipótese, a natureza e a quantidade das drogas podem afastar a minorante quando associadas a outros elementos do caso concreto - como alto grau de profissionalismo, sofisticada logística de transporte ou complexa estrutura de armazenamento -, dos quais se possa inferir, mediante fundamentação concreta, a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa".**

O mérito foi julgado em 18/06/2026, pendente a publicação do Acórdão.

- **TEMA 1337** – Paradigma RESP 2188922/MG

Tese firmada: **"A fixação de indenização por dano moral coletivo em condenações pela prática do crime de tráfico de drogas é, em tese, possível, mas não constitui efeito automático da condenação penal nem pode ser presumida a partir da tipicidade da conduta, da gravidade abstrata da infração ou da invocação genérica de ofensa à saúde pública ou à ordem social. Sua fixação, com fundamento no art. 387, IV, do CPP, somente é admitida em hipóteses absolutamente excepcionais, em que: a) haja pedido expresse formulado na inicial acusatória ou mediante aditamento à inicial antes do encerramento da instrução; b) haja indicação do valor mínimo pretendido; c) sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa quanto aos pressupostos fáticos e jurídicos da reparação, com possibilidade de a defesa se manifestar sobre o pedido, arrolar testemunhas e indicar as provas que pretende produzir quanto à existência e à extensão do dano e ao valor pretendido; d) esteja claramente delimitado o bem jurídico transindividual supostamente lesado; e) a pretensão indenizatória se apoie em demonstração, no caso, da efetiva existência de lesão extrapatrimonial coletiva; f) esteja evidenciado o nexo causal entre a conduta imputada e o dano alegado; g) haja fundamentação concreta e idônea na sentença quanto ao preenchimento de todos os requisitos anteriores".**

O mérito foi julgado em 18/06/2026, pendente a publicação do Acórdão.

- **TEMA 1353** – Paradigma RESP 2094362/SP

Tese firmada: **"É inviável reconhecer a continuidade delitiva entre os delitos de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal) e de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal), por se tratarem de espécies diversas que descrevem condutas típicas distintas, embora sejam do mesmo gênero".**

Data de publicação do Acórdão: 18/06/2026

- **TEMA 1354** – Paradigma RESP 2037377/SC

Tese firmada: **"É possível, para fins de cálculo para progressão de regime, a aplicação de percentuais distintos para cada condenação isoladamente, em uma mesma execução, reconhecendo-se a retroatividade da Lei 13.964/2019 e a ultratividade da redação anterior do art. 112 da Lei de Execução Penal, em respeito à norma mais favorável ao executado".**

O mérito foi julgado em 18/06/2026, pendente a publicação do Acórdão.

- **TEMA 1394** – Paradigma RESP 2195921/AL

Tese firmada: **"É válida a exasperação da pena-base, em razão das consequências do delito, na hipótese de a vítima de homicídio haver deixado filho(s) menor(es) de idade".**

Data de publicação do Acórdão: 03/06/2026

- DIREITO PREVIDENCIÁRIO

- **TEMA 1421** – Paradigma RESP 2256869/SP

Tese firmada: **"Não retroage à data do óbito ou do recolhimento à prisão o início dos efeitos financeiros da pensão por morte ou do auxílio-reclusão requerido por filho menor de 16 (dezesseis) anos após 180 (cento e oitenta) dias do evento ocorrido na vigência da modificação do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, pela Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019".**

Data de publicação do Acórdão: 18/06/2026

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

- **TEMA 1169** – Paradigma RESP 1978629/RJ

Tese firmada: **"(i) na execução individual do título formado em processo coletivo em favor de servidores públicos, sempre que demonstrado documentalmente que o exequente legitimado se encontre na situação estabelecida de forma genérica na sentença, a execução pode ocorrer sem a necessidade de prévia liquidação do julgado, quando for possível a apuração do crédito por simples cálculos aritméticos; (ii) cabe ao Juízo da execução, assegurado o contraditório ao executado, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, analisar, de forma concreta, se é necessária a prévia liquidação do julgado".**

Data de publicação do Acórdão: 01/06/2026

- **TEMA 1413** – Paradigma RESP 2215141/PE

Tese firmada: **"Em respeito ao princípio da causalidade e da norma extraída do texto do art. 85, § 10, do CPC/2015, é cabível a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios em ação de execução fiscal extinta por perda superveniente do objeto, quando há a quitação extrajudicial do débito após o ajuizamento da ação executiva, ainda que antes da efetiva citação".**

Data de publicação do Acórdão: 18/06/2026

- **TEMA 1424** – Paradigma RESP 2225061/PE

Tese firmada: **"A demonstração da hipossuficiência econômico-financeira da pessoa jurídica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, reclama esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial - com a indicação do seu ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações em contas bancárias -, o que não se concretiza com a mera prova de inatividade ou de queda de faturamento".**

Data de publicação do Acórdão: 29/06/2026

- DIREITO PROCESSUAL PENAL

- **TEMA 1355** – Paradigma RESP 2073971/SP

Tese firmada: **Por força da incidência do princípio da especialidade, aplica-se a fração de cumprimento de pena prevista no paragrafo único do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 ao delito de associação para o tráfico de drogas, previsto no art. 35 dessa lei federal, para fins de deferimento do livramento condicional".**

Data de publicação do Acórdão: 17/06/2026

RECURSO REPETITIVO COM TRÂNSITO EM JULGADO

- DIREITO CIVIL

- **Trânsito em julgado no TEMA 1288 – RESP 2126726/SP**

Tese firmada: "**a) antes da entrada em vigor da Lei n. 13.465/2017, nas situações em que já consolidada a propriedade e purgada a mora nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n. 70/1966 (ato jurídico perfeito), impõe-se o desfazimento do ato de consolidação, com a consequente retomada do contrato de financiamento imobiliário; e b) a partir da entrada em vigor da Lei n. 13.465/2017, nas situações em que consolidada a propriedade, mas não purgada a mora, é assegurado ao devedor fiduciante tão somente o exercício do direito de preferência previsto no § 2º-B do art. 27 da Lei n. 9.514/1997**".

Trânsito em julgado em: 15/06/2026

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

- **Trânsito em julgado no TEMA 1338 – RESP 2166983/AP**

Tese firmada: "**1. A expedição de ofícios a cadastros de órgãos públicos ou a concessionárias de serviços públicos não é requisito obrigatório para a validade da citação por edital, competindo ao magistrado, à luz das circunstâncias do caso concreto, avaliar a suficiência das diligências realizadas e motivar a conclusão quanto ao esgotamento razoável dos meios disponíveis; 2. Considera-se atendido, em regra, o requisito do art. 256, §3º do CPC quando infrutíferas as tentativas de localização do réu nos endereços constantes dos autos e naqueles obtidos por meio dos sistemas informatizados de pesquisa à disposição do Juízo, sendo desnecessário o esgotamento de todos os meios extrajudiciais ou a expedição de ofícios a empresas privadas de serviços públicos**".

Trânsito em julgado em: 19/06/2026

- DIREITO PROCESSUAL PENAL

- **Trânsito em julgado no TEMA 1367 – RESP 2205262/RJ**

Tese firmada: "**O cumprimento de pena relativa a delito praticado no curso de livramento condicional terá como seu termo inicial o dia subsequente ao fim do período de prova, dada a impossibilidade de cumprimento simultâneo de duas penas não unificadas**".

Trânsito em julgado em: 24/06/2026

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

- DIREITO TRIBUTÁRIO

- **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONFERE PARCIAL PROVIMENTO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em juízo de retratação, deu parcial provimento ao REsp 1.230.957/RS, referente ao **Tema 738**, em menor extensão, com a reforma do acórdão repetitivo apenas para **reconhecer a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas, observada a modulação de efeitos fixada no Tema 985/STF**, mantendo-se o desprovimento do recurso especial da Fazenda Nacional. **Ficam canceladas as teses firmadas nos Temas 479 e 739/STJ, e mantidas as teses dos Temas 478, 737, 738 e 740/STJ.**

O Acórdão foi publicado em 09/06/2026.

REPERCUSSÃO GERAL - STF

Vide boletins "Repercussão Geral em pauta" do STF nº 379, 380 e 381.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA

- DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

- **TEMA 1464** – Paradigma ARE 1594146

Questão submetida a julgamento: **"Justa indenização em desapropriação de imóveis ocupados por famílias de baixa renda."**

Data de publicação do Acórdão: 18/06/2026

- **TEMA 1466** – Paradigma RE 1594313

Questão submetida a julgamento: **"Fornecimento judicial de produtos derivados de Cannabis com registro sanitário, autorização sanitária ou autorização de importação: regime jurídico aplicável e definição dos requisitos de concessão e da competência jurisdicional."**

Data de análise da Repercussão Geral: 19/06/2026

- **TEMA 1468** – Paradigma RE 1552749

Questão submetida a julgamento: **"Extensão às autarquias federais da regra de competência territorial prevista no art. 109, § 1º, da Constituição Federal para a União e constitucionalidade do art. 97 da Lei nº 12.529/2011, no ponto em que permite ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE, na condição de autor, à sua escolha, ajuizar execução no Distrito Federal ou no foro da sede ou do domicílio do executado."**

Data de análise da Repercussão Geral: 19/06/2026

- DIREITO PREVIDENCIÁRIO

- **TEMA 1467 (COM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL)** – Paradigma RE 1544748

Questão submetida a julgamento: **"Reconhecimento da qualidade de segurado do RGPS nas hipóteses de recolhimento de contribuição em valor inferior ao mínimo mensal da categoria após a EC nº 103/2019."**

Data de análise da Repercussão Geral: 19/06/2026

- DIREITO TRIBUTÁRIO

- **TEMA 1465** – Paradigma RE 1424015

Questão submetida a julgamento: **"Creditamento de ICMS sobre mercadorias intermediárias utilizadas no processo produtivo, condicionado ao seu consumo e à integração física no produto final."**

Data de análise da Repercussão Geral: 19/06/2026

DECLARADA INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

- DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

- **TEMA 1460** – Paradigma RE 1543505

Questão: "Incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC – aos proventos de professores do Estado da Bahia que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003."

Data de publicação do Acórdão: 01/06/2026

- **TEMA 1461** – Paradigma RE 1573267

Questão: "Condições para promoção de policial militar do Estado do Amazonas."

Data de publicação do Acórdão: 01/06/2026

- DIREITO PROCESSUAL PENAL

- **TEMA 1463** – Paradigma RE 1598090

Questão: "Exasperação da pena na primeira fase da dosimetria, em casos em que se constata a ínfima quantidade de drogas, independentemente de sua natureza."

Data de publicação do Acórdão: 18/06/2026

TEMAS COM ACÓRDÃO DE MÉRITO

- DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

- **TEMA 1462 (COM REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA)** – Paradigma RE 1557194

Tese firmada: **"Na aposentadoria por invalidez de professor da rede pública que exerça exclusivamente funções de magistério, os proventos proporcionais devem ser calculados com observância do redutor constitucional de 5 anos previsto para a aposentadoria integral da categoria".**

Acórdão publicado em: 18/06/2026

- DIREITO PROCESSUAL PENAL

- **TEMA 1451** – Paradigma ARE 1541125

Tese firmada: **"1) São nulas as provas obtidas durante toda a persecução penal em processos por crimes sexuais em desrespeito aos direitos fundamentais da vítima, notadamente sua dignidade, honra, intimidade e integridade psicológica, por condutas comissivas ou omissivas do Magistrado e demais atores processuais, bem como todas as demais provas ou atos processuais que delas diretamente derivarem, nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal. 2) Na hipótese do item 1, a nulidade poderá ser decretada de ofício ou arguida pelo Ministério Público ou pela vítima, conforme o art. 565 do Código de Processo Penal. 3) A sentença absolutória que seja amparada em provas bastantes e independentes ao depoimento da vítima não será anulada. 4) Obrigatoriamente, deverão ser apuradas as responsabilidades disciplinares, civis e criminais em relação àqueles que desrespeitarem as disposições do art. 400-A do Código de Processo Penal. 5) As audiências instrutórias nos casos**

de crimes sexuais, mediante concordância da vítima, deverão ser gravadas e juntadas aos autos, resguardado o necessário sigilo”.

Acórdão publicado em: 26/06/2026

TEMAS COM TRÂNSITO EM JULGADO

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

- **Trânsito em julgado no TEMA 987 – RE 1037396**

Tese firmada: " **Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI 1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia). Interpretação do art. 19 do MCI 2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE. 3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como inautênticas. 3.1. Nas hipóteses de crime contra a honra aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial. 3.2. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial. Presunção de responsabilidade 4. Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (chatbot ou robôs). Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo. Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves 5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo: (a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989; (e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP); (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente; g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A). 5.1 A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à configuração de falha sistêmica. 5.2 Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa. 5.3. Consideram-se adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor. 5.4. A existência de**

conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do MCI. 5.5. Nas hipóteses previstas neste item, o responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. Ainda que o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor. Incidência do art. 19 6. Aplica-se o art. 19 do MCI ao (a) provedor de serviços de e-mail; (b) provedor de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; (c) provedor de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada), exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da CF/88). Marketplaces 7. Os provedores de aplicações de internet que funcionarem como marketplaces respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Deveres adicionais 8. Os provedores de aplicações de internet deverão editar autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos. 9. Deverão, igualmente, disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente. 10. Tais regras deverão ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público. 11. Os provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sítios. Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos; (c) cumprir as determinações judiciais; e (d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais. Natureza da responsabilidade 12. Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada. Apelo ao legislador 13. Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais. Modulação dos efeitos temporais 14. Para preservar a segurança jurídica, ficam modulados os efeitos da presente decisão, que somente se aplicará prospectivamente, ressalvadas decisões transitadas em julgado".

Trânsito em julgado em: 17/06/2026

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

- DIREITO CIVIL

• DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL NO TEMA 1389/STF

O Ministro Gilmar Mendes proferiu Decisão no ARE 1532603, referente ao Tema 1389 da Repercussão Geral, DETERMINANDO "Com a finalidade de assegurar a aplicação uniforme da decisão que levantou a suspensão dos processos nas instâncias ordinárias, bem como resguardar a segurança jurídica e a coerência da atuação jurisdicional, cumpre esclarecer aspecto operacional relevante. Destaco que a suspensão deverá ocorrer imediatamente após a prolação do acórdão pelos Tribunais Regionais do Trabalho, sem abertura de prazo para interposição de recurso de revista. Nesse contexto, os processos abrangidos pelo Tema 1.389 da repercussão geral devem permanecer sobrestados no âmbito dessas Cortes. A retenção dos feitos nas instâncias de origem contribui para a observância dos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, permitindo que, uma vez fixada a tese pelo

Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Regionais do Trabalho promovam desde logo a adequada aplicação do entendimento firmado”.

Questão submetida a julgamento: **“Competência e ônus da prova nos processos que discutem a existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços; e a licitude da contratação de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo para essa finalidade”.**

Data da decisão: 22/06/2026.

- DIREITO PREVIDENCIÁRIO

- **TESE MODIFICADA APÓS JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração do RE 1520468, definiu em modulação de efeitos: **“1) Compete ao juízo estadual, no exercício da jurisdição criminal, especialmente aquele responsável pela aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), fixar a medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da referida lei, inclusive quanto à requisição de pagamento de prestação pecuniária em favor da vítima afastada do local de trabalho, ainda que o cumprimento material da decisão fique sob o encargo do INSS e do empregador; 2) Nos termos do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações regressivas que, com fundamento no art. 120, II, da Lei nº 8.213/1991, deverão ser ajuizadas pela Autarquia Previdenciária Federal contra os responsáveis nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher; 3) A expressão constante da Lei (“vínculo trabalhista”) deve abranger a proteção da mulher visando à manutenção de sua fonte de renda, qualquer que seja ela, da qual tenha que se afastar em face da violência sofrida, conforme apreciação do Poder Judiciário. A prestação pecuniária decorrente da efetivação da medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006 possui natureza previdenciária ou assistencial, conforme o vínculo jurídico da mulher com a seguridade social: (i) previdenciária, quando a mulher for segurada do Regime Geral de Previdência Social, como empregada, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, hipótese em que a remuneração dos primeiros 15 dias será de responsabilidade do empregador (quando houver), e o período subsequente será custeado pelo INSS, independentemente de cumprimento de período de carência, não incidindo contribuição previdenciária sobre a referida prestação (art. 28, § 9º, “a”, da Lei 8.212/91). No caso de inexistência de relação de emprego de segurada do Regime Geral de Previdência Social, o benefício será arcado integralmente pelo INSS; (ii) assistencial, quando a mulher não for segurada da previdência social, hipótese em que a prestação assume natureza de benefício eventual decorrente de vulnerabilidade temporária, cabendo aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, na forma do art. 22 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), prover a assistência financeira necessária. Nesse caso, o juízo competente deverá definir o ente subnacional que fará o pagamento e atestar que a mulher destinatária da medida de afastamento do local de trabalho não possuirá, em razão de sua implementação, quaisquer meios de prover a própria manutenção”.**

A Repercussão Geral está cadastrada como **Tema 1370** e os Embargos foram julgados em 01/06/2026, pendente publicação do Acórdão.